

CAMILA SIMÕES FERREIRA

O CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA

**CURITIBA
2005**

CAMILA SIMÕES FERREIRA

O CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel
em Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Alfredo de Assis Gonçalves Neto

**CURITIBA
2005**

CAMILA SIMÕES FERREIRA

TERMO DE APROVAÇÃO

O CONTROLE NA SOCIEDADE ANÔNIMA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Professor 1º Membro da Banca

Professor 2º Membro da Banca

Curitiba, 26 de setembro de 2005

AGRADECIMENTOS

A atenção dispensada pelo meu orientador Prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto que me ajudou a realizar esse trabalho

Aos meus pais por todas as oportunidades proporcionadas.

Ao meu namorado Geovanni pela contribuição indireta para o desenvolver deste trabalho.

À minha amiga Caroline por toda colaboração dispensada, desde a escolha do tema.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	vi
RESUMO.....	vii
INTRODUÇÃO.....	01

Capítulo 1 CONCEITO E ASPECTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

1. CONCEITO.....	02
2. CARACTERÍSTICAS.....	02
3. OBJETO SOCIAL.....	03
4. ESPÉCIES DE SOCIEDADE ANÔNIMA.....	04

Capítulo 2 AS AÇÕES

1. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....	05
2. ESPÉCIES DE AÇÕES.....	07
2.1. Ações Ordinárias.....	08
2.2. Ações Preferenciais.....	08

Capítulo 3 O ACIONISTA E O CONTROLE DA SOCIEDADE ANÔNIMA

3. O PERFIL DOS ACIONISTAS.....	10
3.1. Acionistas Minoritários e Majoritários.....	12
3.2. O Controle.....	14
3.2.1 Controle Interno da Sociedade Anônima.....	16
3.2.2. Controle Externo da Sociedade Anônima.....	19
3.3 Organização do Poder de Controle.....	20
3.3.1 Responsabilidade do controlador.....	22
3.3.2. Abuso do poder de controle.....	23
3.4. Estabilização das relações de poder.....	24
3.4.1 Participação nos lucros sociais e no Acervo.....	25
3.4.2. Fiscalização da Administração.....	26
3.4.3. Direito à informação.....	27
3.4.4. Direito de Preferência.....	27
3.4.5. Direito de Recesso.....	28
3.5. Direito de Voto.....	29
3.5.1 Exercício Irregular.....	30
3.6. Acordo de Acionista.....	31
3.6.1. Acordo de acionista e direito de voto.....	32

Capítulo 4
OS ÓRGÃOS SOCIAIS E OS GRUPOS DE CONTROLE

4. OS ÓRGÃO SOCIAIS.....	33
4.1. AS ASSEMBLÉIAS GERAIS.....	34
4.1.1 Assembléia Geral Ordinária	37
4.1.2. Assembléia Geral Extraordinária.....	37
4.2. CONSELHO DA ADMINISTRAÇÃO.....	38
4.3 DIRETORIA.....	40
4.4. CONSELHO FISCAL.....	41

Capítulo 5

Concentração Econômica das Empresas

5. SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS.....	44
5.1. Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas	47
5.2. Participação Recíproca	48
5.3. Subsidiária Integral	48
5.4. Alienação e Aquisição de Controle	49
5.5. Aquisição do controle mediante oferta pública	51
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

Primeiramente, tratar-se-á da sociedade anônima e seus aspectos gerais, ressaltando a idéia de que é uma sociedade empresária, cujo escopo é o lucro independentemente do seu objeto, mas desde que respeite à ordem pública, à licitude e aos bons costumes. Embora existam duas espécies de sociedade anônima, será abordado essencialmente sobre a companhia aberta, pois este ambiente é o propício para análise do controle.

Ademais, a abordagem das ações nesse trabalho é fundamental para o entendimento do controle, pois dependendo da quantidade e espécies de ações que o acionista detiver será enquadrado como controlador ou minoritário.

Consignar a respeito do perfil dos acionistas é primordial já que há diversos tipos de acionistas, dentre os quais destacam-se os empreendedores e os investidores que se subdividem em rendeiros e especuladores. Embora existam esses quatro grupos, discute-se os que verdadeiramente tem chance de ser controladores e os que apenas almejam o lucro.

Quanto ao controle há um grande empasse entre os doutrinadores acerca do conceito e qualificação jurídica desse fenômeno jurídico. Nesse sentido, questiona-se sobre a relação entre o controle e a propriedade.

Após analisar o controle, imprescindível acrescentar ponderações sobre o controlador suas responsabilidades e direitos, ressaltando as garantias dos outros acionistas já que são fundamentais para a estabilização das relações de poder. Ainda, destacam-se os órgãos sociais que são responsáveis pela condução da companhia, sendo por isso objeto de disputa entre controladores e minoritários, pois ambos querem ter representantes que defendam seus interesses no limite do objeto social da companhia.

Por fim, ressalta-se a situação do controle das sociedades anônimas diante da concentração econômica das empresas.

Capítulo 1

CONCEITOS E ASPECTOS DA SOCIEDADE ANÔNIMA

1. Conceito

O art.1º da Lei 6.404/1976 oferece o conceito de sociedade anônima através dos elementos descritos pela prescrição normativa, *“A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.”*

Nesse sentido, os elementos que são extraídos da norma segundo Rubens Requião¹ são: a) capital social dividido em ações; b) responsabilidade dos sócios limitada ao preço da emissão das ações.

Ademais, segundo o autor normalmente são utilizadas as expressões sociedade anônima e companhia como sinônimas, tal como a lei.

2. Características

A sociedade anônima é necessariamente uma sociedade empresária, indiferentemente do seu objeto². Assim como as demais sociedades comerciais tem como escopo o lucro, devendo sujeitar-se às normas de licitude, à ordem pública e aos bons costumes.

A primeira característica da sociedade anônima que se pode invocar é a divisão do capital social em ações. O capital social é o volume de recursos nos quais os sócios destinam para que se concretize o objetivo econômico. A formação ocorre com as contribuições em dinheiro ou outras

¹ Curso de Direito Comercial. 2º Vol, 23ª ed, São Paulo: Saraiva, 2003, p.02

² Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário: sociedade anônima, Vol II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.11

espécies de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. Este capital social é dividido em frações denominadas ações que poderão ou não ter valor nominal.

Destaca-se ainda que a sociedade é de capital e não de pessoas, por isso o importante é a contribuição dos sócios para a reunião do capital social, não sendo fundamental a qualidade pessoal dos mesmos, até mesmo porque, via de regra as ações são transferíveis a qualquer pessoa, pois seus estatutos não podem impedir a livre negociação das ações. Por exemplo, falecendo o titular de uma ação não poderá ser impedido o acesso de seus sucessores no quadro de associados.

Ademais, como terceira característica pode-se elencar a responsabilidade dos sócios limitada ao preço da emissão das ações que o sócio vier subscrever ou adquirir, isto é, o sócio ao pagar o preço correspondente ao valor da ação estará isento de qualquer outra responsabilidade patrimonial, na medida que os insucessos da sociedade não poderão interferir na esfera de seu patrimônio pessoal. Nesse caso, tal característica incentiva o acionista para ingressar em sociedades anônimas.

Por fim, como quarta característica está a complexidade de sua administração. Os sócios determinam como melhor entenderem os objetivos dos negócios sociais através dos órgãos, cuja existência é determinada por lei.

3. Objeto Social

O objeto social significa a finalidade comum da sociedade, devendo constar as atividades, bens ou serviços que serão produzidos. Ressalta-se que nessa descrição não pode haver termos amplos ou genéricos.

Conforme prevê o art. 2º, parágrafo 2º da LSA,³ o estatuto social deverá ser preciso e completo para que os interessados em aderir à sociedade, tenham conhecimento da capacidade e peculiaridade da companhia.⁴

Nesse sentido o autor Modesto Carvalhosa⁵ aduz que: “a definição precisa e completa do objeto possibilita a caracterização das modalidades de abuso de poder e desvio de finalidade. Essa caracterização interessa fundamentalmente aos acionistas não controladores e aos credores de boa fé na esfera dos interesses privados.”

Ademais, pode ser considerado como objeto da companhia qualquer empresa com fim lucrativo, não contrário a lei, à ordem pública e aos bons costumes (art. 2º, LSA).

Por derradeiro, a participação em outras empresas é facultativa como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (art. 2º, parágrafo 3º, LSA). Esse preceito, não deixa de ser um incentivo para o agrupamento de companhias, seguindo a tendência da economia moderna.⁶

4. Espécies de Sociedade Anônima

As sociedades anônimas dividem-se em abertas e fechadas, sendo que na primeira categoria idealiza-se a viabilização de grandes empreendimentos por tratar de instrumento próprio para captação de recursos perante um grande número de investidores. Pode-se comparar a uma poupança popular feita através de emissão de ações, ofertando no mercado de capitais. Diante de tal situação várias instituições como a Comissão de Valores Mobiliários – CVM e as Bolsas de Valores têm a função de regular e fiscalizar as companhias, visando a proteção do público contra eventuais fraudes.

³ Art. 2º. Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. § 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio. § 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

⁴ Requião, Rubens. Curso de Direito Comercial, 2º Vol., 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p.28/29

⁵ Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol 1, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.17

⁶ Requião, op. cit., p.29

Outrossim, na companhia aberta a busca de recursos ocorre junto ao público ao oferecer ações a qualquer pessoa indistintamente, sendo por isso necessário o controle governamental para dar maior segurança e liquidez possível aos interessados adquirentes desses valores.

Já na companhia fechada os empreendedores podem optar por constituir uma sociedade anônima de pequeno porte, sem a necessidade de participação popular para formação de capital, sendo que a captação de recursos advém de contribuição de seus próprios acionistas, anteriormente determinados em um grupo restrito de pessoas, cujo interesse da sociedade adstringe-se no âmbito privado, sendo dispensável a proteção do interesse coletivo.

Capítulo 2

AS AÇÕES

1. Conceito e características

O conceito de ação segundo o autor Alfredo de Assis Gonçalves Neto é:

A ação é a contrapartida da contribuição conferida pelo acionista para a formação do capital social. É um bem que o acionista recebe em substituição àqueles (dinheiro ou outra espécie de bem) que entregou à sociedade para formar seu capital social e, com isso, tornar-se sócio nas condições definidas pelo estatuto social.⁷

Ainda segundo o autor a ação não se incorpora a documento algum, pois não é dependente dele como no caso de título de crédito. Além disso é um bem imaterial já que representa a unidade em que subdivide o capital social da sociedade.

⁷ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. Lições de Direito Societário: sociedade anônima– Vol II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.11

Como o capital social é fracionado, a participação societária é facilitada, notadamente se comparar com a sociedade limitada, no qual os interessados encontram maiores obstáculos de negociarem as quotas do que as ações. Isso ocorre, pois ao investir numa sociedade limitada surge uma vinculação contratual com o alienante e demais sócios da sociedade, ao passo que o adquirente da ação vincula-se apenas institucionalmente com outros participantes da sociedade anônima.

Ademais, a ação é um investimento complexo, sendo atribuídos valores diferentes dependendo da finalidade da valoração, dentre as quais se destacam: a nominal, a patrimonial, de negociação, a econômica e de emissão.

O valor nominal, quando existente, é previsto no estatuto, sendo resultado de uma operação matemática, no qual se divide o valor do capital social pelo número de ações. Portanto, ressalta-se que o estatuto pode ou não determinar o valor nominal às ações.

O autor Fábio Ulhoa Coelho, ilustra essa situação nos seguintes termos:

... se o estatuto contempla dispositivo preceituando, por exemplo, que o capital social é de R\$ 5.000.000,00, dividido em 5.000.000 de ações, cada uma com o valor nominal de R\$ 1,00,” ele está atribuindo o valor em questão às ações emitidas pela companhia. Se, contudo, o estatuto estabelece que o “ capital social é de R\$ 5.000.000,00, dividido em 5.000.000 de ações, sem valor nominal”, então ocorre o inverso: as ações dessa companhia não têm valor nominal. Basta, portanto, a consulta ao constante desse documento – o estatuto social – para se concluir pela atribuição, ou não, de valor nominal às ações de determinada companhia. ⁸

A função do valor nominal é conferir de forma específica e limitada uma garantia aos acionistas, em face da diluição que ocorre na medida em que se atribui às novas ações o preço de emissão inferior ao valor nominal (art.13, LSA).

⁸ Curso de Direito Comercial, vol 2, 6ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 82

Já o valor patrimonial refere-se ao valor devido ao acionista em caso de liquidação da empresa ou amortização da ação, sendo conhecido por intermédio de demonstrações contábeis que a companhia é obrigada a levantar ao término do exercício social. Quando estes valores estão defasados devido ao decurso do tempo, a lei estabelece meios para a sua atualização art. 45, parágrafos 1º a 4º, devendo o valor patrimonial da ação corresponder à parcela do patrimônio líquido atualizado.

O autor Fábio Ulhoa Coelho acerca do valor patrimonial aduz que: *“o valor patrimonial da ação é a divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações emitidas. Deve-se distinguir entre o valor patrimonial contábil (histórico ou atual) e o real, de acordo com os critérios de apropriação dos bens componentes do balanço.”*⁹

Outro valor é o de negociação que corresponde ao preço que o titular consegue obter na sua alienação, contando para isso, diversos fatores econômicos como o desempenho do setor em que a companhia atua, perspectivas econômicas e a conjuntura macroeconomia.

Já o valor econômico da ação resulta de uma complexa avaliação realizada por profissionais especializados. Nesse sentido, o autor acima referido tece algumas considerações: *“pelo método do fluxo de caixa descontado, os avaliadores de investimento procuram definir o valor que se mostraria mais vantajoso ao adquirente pagar por ações de determinada companhia. Esse é o valor econômico.”*¹⁰

O preço de emissão é definido pela companhia, emissora da ação a ser paga pelo subscritor. O preço de emissão pode ocorrer no ato constitutivo da sociedade, sendo definido pelos fundadores, como por aumento do capital social com lançamento de novas ações.

2. Espécies de ações

⁹ Coelho. op. cit., p. 85

¹⁰ Idem. ibidem, p.91

2.1. Ações Ordinárias

A emissão da ação ordinária é obrigatória, e confere aos sócios direitos ordinários, ou seja, não lhe proporciona vantagens, nem os sujeita a qualquer tipo de restrição aos direitos conferidos aos demais sócios da sociedade anônima. Ademais, o acionista que detém esse tipo de ação tem direito de voto na assembléia geral, sendo controlador se obtiver maior quantidade de ações dessa espécie. Nesse contexto, os acionistas dividem-se em controladores e minoritários.

“Esse tipo de ação confere aos seus titulares a participação normal nos lucros divididos igualmente entre todas as ações dessa espécie” nesse sentido afirma Rubens Requião.¹¹

2.2. Ações Preferenciais

O autor Modesto Carvalhosa afirma que *“as ações preferenciais são aquelas para as quais o estatuto outorga determinados privilégios patrimoniais em relação às ações ordinárias, podendo, em contrapartida deixar de conferir-lhes o direito de voto, ou restringi-lo (art. 17).”*¹²

Podem-se destacar como privilégios dos titulares de preferenciais o recebimento prioritário de dividendos fixos, recebimento prioritário de dividendos mínimos e prioridade no reembolso do capital, que pode ser cumulado ou não com o recebimento prioritário de dividendos mínimos em caso de liquidação da companhia (LSA, art. 17).

Sob esse viés, o autor Fábio Ulhoa Coelho tece considerações:

Se, após pagar os dividendos preferenciais mínimos, a sociedade não tem mais lucros para o pagamento dos ordinaristas, estes nada recebem naquele exercício, pois os lucros sociais foram todos

¹¹ Curso de Direito Comercial. 2º Vol., 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.89

¹² Comentários à Lei de Sociedade anônima, 4ª ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2002, p.179

comprometidos no atendimento da vantagem estatutária dos preferencialistas. Se sobram ainda recursos, mas insuficientes para pagar ao titular da ação ordinária o mesmo dividendo pago ao da preferencial, os acionistas, no exercício em referência, receberão dividendos diferentes, segundo a espécie de ação que possuem. Se, finalmente, for possível pagar aos ordinariálistas o mesmo dividendo dos preferencialistas, e ainda restarem recursos a serem distribuídos entre os acionistas, eles serão repartidos igualmente entre todos, hipótese em que os sócios receberão dividendo igual, independentemente da ação que titularizam.¹³

Com relação a quantidade de ações preferenciais que podem ser emitidas, o art. 15, parágrafo 2º da LSA determina que seja até a metade do capital social com o advento da Lei 10.303/2001.

Nesse contexto, o prof. Alfredo de Assis Gonçalves Neto¹⁴ afirma:

...é falsa a impressão propagada pelos menos avisados de que as ações preferenciais não possuem direito a voto e de só poderem ser emitidas até um percentual máximo do total das ações da companhia. As preferenciais têm direito a voto, salvo disposição estatutária que o restrinja ou o exclua, respeitado, nesse caso, o limite máximo de 50% das ações emitidas; as preferenciais, por igual, podem ser emitidas em qualquer percentual, desde que não haja restrição ou eliminação do direito de voto ou que ambas se conttenham dentro do limite legal acima mencionado.

Assim, as companhias abertas preexistentes, mesmo já tendo emissões preferenciais emitidas em quantidades diferentes da determinada em lei, poderão adotar voluntariamente o novo limite de ações preferenciais.

Importante ressaltar que o estatuto deve assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação à parte, um ou mais membros dos órgãos de administração, bem como outras vantagens de cunho político, assegurando a essa espécie de ação força e prestígio (art. 18, LSA).¹⁵

¹³ Curso de Direito Comercial, vol 2, 6 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 85

¹⁴ Lições de Direito Societário: sociedade anônima- Vol. II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.11

¹⁵ Requião, op. cit., p.93

Em decorrência desse dispositivo (art.18), a ação que possui direitos especiais adquiriu o apelido de *golden share*. Através dessa ação é possível estabelecer um controle gerencial de direito, não redutível de qualquer outra modalidade de controle identificada por Berle e Means. Nessa forma de controle, o estatuto deve prever poderes de direção dos negócios aos órgãos de administração. Com efeito, como o poder de vetar alterações estatutárias e com o direito de eleger a maioria dos membros do conselho, pode-se controlar a sociedade.¹⁶

Ainda o estatuto regulará as vantagens e restrições a que os preferencialistas ficam sujeitos (art.19, LSA). Sob esse prisma as ações preferenciais são normalmente destituídas do direito de voto conforme dispõe o art.111 da Lei de Sociedade Anônima.¹⁷

Capítulo 3

O ACIONISTA E O CONTROLE DA SOCIEDADE ANÔNIMA

3. O perfil dos acionistas

Acionista é aquela pessoa física ou jurídica que detém ações de uma sociedade anônima, portanto o referencial para qualificar um sócio é a ação. Ademais, os direitos garantidos aos acionistas são definidos normalmente em decorrência do tipo de ação que são proprietários, podendo votar, fiscalizar contas, participar do acervo social, conforme o que a ação lhe conferir.¹⁸

Além disso, o poder do acionista poderá ser diferente de acordo com a quantidade de ações que possuir. O acionista que detiver quantidade

¹⁶ Salomão Filho, Calixto. *O novo direito societário*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.114

¹⁷ Requião, *op. cit.*, p.93.

¹⁸ Gonçalves Neto, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário: sociedade anônima*– Vol. II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.112

suficiente para impor sua vontade, permanentemente, será o controlador da sociedade, em contrapartida se o acionista não possuir essa qualidade será minoritário.

Importante consignar que só há acionistas em uma companhia depois dela ser constituída e quando aos seus constituintes for outorgada a ação de forma efetiva ou simbólica, caso contrário são apenas subscritores.

Para o autor Fábio Ulhoa Coelho,¹⁹ os acionistas de uma companhia aberta podem ser divididos em dois grupos: os empreendedores, que são pessoas interessadas em explorar alguma atividade econômica e os investidores que empregam seu dinheiro em ações de companhia consideradas prósperas. Dentre os investidores há um grupo que se enquadram como rendeiros, pois objetivam constituir uma carteira de ações caracterizada pela estabilidade, buscando retorno em longo prazo. Como exemplo pode-se citar os chamados “investidores institucionais”, representados pelos fundos de pensão “*que devem diversificar os seus investimentos, para não expor a riscos os recursos, indispensáveis ao futuro atendimento dos compromissos com os seus filiados*”, além dos fundos de investimentos “*alimentados pelo dinheiro dos clientes da instituição financeira administradora*”. Outra forma de investidor são os especuladores que estão atentos às cotações das bolsas no mundo e demais investimentos a fim de obter maior lucratividade, com segurança e liquidez.

Ressalta-se que os acionistas empreendedores, normalmente são mais integrados na história da companhia e suas particularidades como atividade financeira, concorrência, desenvolvimento e dificuldades econômicas. Comparando-se os rendeiros e especuladores, este possui um comprometimento menor que aqueles.

Os diferentes graus de vinculação dos acionistas à companhia, influencia na composição das assembléias gerais e no conselho administrativo. Com efeito, os diretores da companhia são acionistas empreendedores ou

¹⁹ Curso de Direito Comercial, vol 2, 6ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 272.

escolhidos por eles. Já os especuladores, em sua maioria, não têm contato com demais acionistas e não participam dos órgãos societários. Os rendeiros, muitas vezes, aproximam-se da companhia, notadamente se forem grandes investidores institucionais como os de fundos de pensão ou investimentos, negociando, nesses casos, a indicação de um cargo no órgão administrativo ou consultivo para acompanhar mais de perto o desenvolvimento da companhia.

Quanto mais diversificados os interesses dos acionistas mais complexas torna-se a relação de poder. Nesse sentido, Fábio Ulhoa Coelho aduz:

Empreendedores lutam por fazer prevalecer suas opiniões na condução dos negócios sociais; rendeiros pressionam pela distribuição, como dividendos, de maiores parcelas dos lucros; especuladores ficam atentos às possibilidades de recesso. Essas relações de poder entre os acionistas representam um importantíssimo tema da tecnologia jurídica societária, na medida em que a equilibrada composição dos interesses em confronto é condição para a companhia continuar contando com os recursos de todos os seus integrantes. Se o controlador restringir ao mínimo os dividendos distribuídos, a sociedade poderá ter dificuldades de colocar novas ações. Se os rendeiros, desconsiderando a imagem institucional da companhia, não forem discretos na defesa de seus direitos, isso pode prejudicar os negócios sociais. Por fim, se grandes operações no mercado de capitais não podem prescindir do capital especulativo, por outro lado, nenhuma sociedade tem condições de progredir se predominar entre os acionistas o espírito de mera especulação...²⁰

3.1. Acionistas Minoritários e Majoritários

A idéia de maioria em contraposição a de minoria, seguindo a fórmula de metade mais um ou metade menos um ocorria na sociedade antiga, quando todos os acionistas possuíam direito a voto. Atualmente, como nem todas as ações conferem direito a voto, o conceito de maioria refere-se ao maior volume das ações com direito a voto. Com efeito, como a lei determina que até 50% do capital social tem que ser de ações preferenciais com ou sem

²⁰ Curso de Direito Comercial, vol 2, 6ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 273/274.

direito a voto, a chance de certos acionistas disputarem o controle são inexistentes.²¹

Destaca-se desde logo, que minoria acionária não significa necessariamente na reunião de detentores das menores parcelas do capital. Portanto, maioria e minoria em se tratando de acionistas, significa maior ou menor interferência na direção dos negócios da companhia e ocupam duas posições bem definidas nas relações de poder dentro da companhia.

Importante acrescentar que o acionista controlador, consoante o art.116 da Lei de S.A.²² pode ser pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto.

A relação entre controlador e minoria pode desenvolver-se bem, notadamente quando a empresa é conduzida com regularidade, gerando rendimentos satisfatórios aos minoritários, bem como quando há respeito recíproco entre os acionistas devido a um objetivo comum.

No entanto, podem acontecer também situações conflituosas, como por exemplo, do controlador não remunerar os acionistas minoritários devido a aprovação em assembléia da retenção desnecessária de lucros ou apropriação abusiva dos recursos. Por outro lado, o acionista minoritário pode ambicionar o controle da companhia, gerando também conflitos que interferem na administração.

Outro ponto importante é que o controle na maioria das vezes é exercido por acionistas vinculados por acordo de voto. Por outro lado, os

²¹ Requião, op. cit., p.137.

²² Art.116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

minoritários não se agrupam em bloco para agirem de forma uniforme, e, conseqüentemente de modo mais forte. Em certos momentos, a minoria acionária forma grupos para deter atitudes abusivas dos controladores, mas em contrapartida nas deliberações há sócios minoritários que são organizados pelos controladores, aliando-se a eles.

Sobre esse contexto, verifica-se que a Lei nº 10.303 de 2001, que alterou a Lei 6.404, tinha como um dos objetivos a valorização dos acionistas minoritários. No entanto, segundo Modesto Carvalhosa *“o resultado, a nosso ver, registraria um empate entre controladores e minoritários; estes últimos, tiveram alguns ganhos significativos, porém menores do que esperavam; já os controladores perderam algum valor em suas participações majoritárias, mas não viram o poder de controle substancialmente enfraquecido.”*²³

Sobre esse assunto Norma Jonssen Parente²⁴ teceu algumas considerações:

O principal objetivo da nova Lei 10.303/2001 foi a ampliação da proteção aos acionistas minoritários. Nesse sentido, a implantação de regras de governança corporativa era uma das mais importantes finalidades do projeto. A reforma da lei societária sem dúvida constituiu um avanço, eis que representou, dentro do que foi possível naquele momento, a convergência dos interesses de acionistas controladores e minoritários.

3.2. O controle

O conceito e a qualificação jurídica de controle faz parte de uma nova realidade social, eis que foi com o advento da revolução industrial que se explicou esse fenômeno. Ao contrário do que ocorreu com as antigas sociedades comerciais, a sociedade anônima possui investidores capitalistas e empresários formadores do núcleo de poder. Nesse sentido, o investimento acionário sofre uma tendência centrífuga ao contrário do que ocorre com o núcleo de poder que trabalha de forma centrípeta.²⁵

²³ Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol 1, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.LI

²⁴ Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.131, Nova Série, 2003, p.148.

²⁵ Comparato, op. cit., p.86

A sociedade anônima foi incorporada como pessoa jurídica e o acionista como proprietário dos bens sociais da pessoa jurídica. No entanto, a doutrina tem dificuldade de qualificar controle, gerando uma grande discussão doutrinária.²⁶

Berle e Means aduziram que controle é um bem social pertencente à companhia e não aos acionistas. Já o Prof. Rubens Requião afirma que é um bem imaterial ou incorpóreo, sendo comparado ao aviamento da empresa no qual pode ser apropriado por acionistas. E ainda aduz que o conceito legal é dado pelo art.116 da LSA, no qual entende-se que por acionista controlador a pessoa natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, sendo titular de direitos de voto nas deliberações da Assembléia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, bem como dirija as atividades sócias e orientar o funcionamento dos órgãos sociais.²⁷

Fábio Konder Comparato critica essas assertivas, opinando que “o controle não é um bem da empresa e, sim, um poder sobre ela” . Ainda acrescenta que “controlar uma empresa significa dispor dos bens que lhe são destinados, de tal arte que o controlador se torna senhor de sua atividade econômica”²⁸

Quanto à relação entre controle e propriedade, Berle e Means colocaram em situações antagônicas os proprietários e os controladores na mesma proporção em que diminuía a participação acionária do controlador, isto é, quanto maior a dispersão acionária, menor é a participação para que o acionista possa ser controlador e menor será sua referência como proprietário.²⁹

Diante de tal situação, o ordenamento societário pode ter duas reações. A primeira é impedir a dissociação entre propriedade e controle,

²⁶ Comparato, Fábio Konder . O poder de controle na sociedade anônima, 3ª ed. rev. atual., Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1983, p.86/89

²⁷ Requião, op. cit., p.272

²⁸ Comparato, op. cit., p. 92

²⁹ Salomão Filho, Calixto. O novo direito societário, 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.109

objetivando que o controlador empenhe-se na direção do capital. Essa situação, porém é contrária a característica da sociedade anônima que objetiva a agregação de capitais. A segunda forma de reagir é a existência de um controlador com minoria de capital, como é o caso do Brasil que optou pela segunda hipótese, tendo como exemplo desse incentivo o art.15, parágrafo 2º, no qual determina que até 50% do capital total da companhia seja representado por ações preferenciais.³⁰

Por fim, o Prof. Fábio Konder Comparato aduz que o controle pode ser configurado de forma interna e externa.³¹

3.2.1 Controle Interno da Sociedade Anônima

Segundo o autor, o controle interno acontece no interior da companhia em função da assembleia geral, pois constitui órgão primário, sendo de última instância decisória. Com efeito, em um primeiro momento pode-se aduzir que o controle ocorre com a propriedade acionária³².

Nesse sentido, no fim dos anos 1920, os economistas Adolf A. Berle Jr. e Gardiner C. Means desenvolveram nos Estados Unidos pesquisas acerca das mudanças da economia no país. Com efeito, publicaram um livro fundamental para o estudo da sociedade anônima, denominado *A moderna sociedade anônima e a propriedade privada*. O destaque da obra sem dúvida é a conclusão de que há dissociação entre propriedade acionária e poder de comando empresarial.

Nesse sentido os autores afirmam:

“Entre as grandes empresas, entretanto, a separação da propriedade do controle ultrapassou a simples dissociação representada pelo controle da maioria. Em uma empresa realmente grande, a inversão necessária à posse da maioria das ações é tão considerável que torna tal controle extremamente dispendioso. Entre

³⁰ Salomão Filho, op. cit., p.110/111

³¹ Comparato, op. cit., p.35

³² Comparato, op. cit., p.36

tais empresas, o controle da maioria se caracteriza mais pela ausência do que pela presença. Eis por que, muitas vezes, o controle é mantido por uma participação relativamente pequena na propriedade.”³³

Ademais, os estudiosos foram os primeiros que destacaram estas características da empresa moderna, identificando cinco tipos de controles possíveis numa sociedade anônima: o controle fundado na posse da quase totalidade das ações da companhia; o controle majoritário; controle mediante expedientes legais; controle minoritário e controle administrativo ou gerencial.

O autor Fábio Konder Comparato baseando-se na obra dos Profs. Berle Jr. e Means, reduz em quatro espécies de controle: o totalitário, o majoritário, o minoritário e o gerencial, e ainda afirma que não há como distingui-los nitidamente.³⁴

No controle com quase completa propriedade acionária ocorre quando nenhum acionista é excluído da dominação na sociedade. Para Requião³⁵ essa forma de controle significa confiança recíproca entre os acionistas, citando a sociedade fechada como exemplo.

Fábio Konder Comparato aduz que para ocorrer este tipo de controle seria uma sociedade unipessoal, pois basta que exista outro sócio titular de uma ação sem direito a voto para que gere possibilidade de conflito de interesse.³⁶

O controle majoritário significa o primeiro passo na dissociação da propriedade do controle, tendo em vista que a maioria do capital está sob a posse de um acionista ou um grupo que detém as ações com direito a voto. A pessoa ou o grupo detentor da maioria do capital tem direito de escolher a diretoria e outros cargos relevantes em órgãos sociais. Essa situação

³³ Berle Jr. e Means, apud Requião, op. cit., p.138

³⁴ Comparato, op. cit., p. 38

³⁵ Requião, op. cit., p.140

³⁶ Comparato, op.cit., p.38

possibilita a visualização do antagonismo entre o grupo majoritário e minoritário.³⁷

A maioria deve comandar, pois como ninguém em tese, pode decidir pelos interesses alheios, prevalece a vontade de maior número de acionistas. Tal assertiva encontra fundamento em Kelsen, que defende a idéia de que o ordenamento social deve estar em conformidade com o maior número possível de sujeitos. Essa situação não significa que os interesses dos sócios minoritários são desprezados, eis que no Brasil qualquer acionista pode por exemplo convocar assembléia geral quando os administradores por mais de sessenta dias não fizer nos casos previstos em lei ou estatuto (art.123, LSA).³⁸

O controle pela minoria é decorrente da dispersão das ações, sendo que o grupo de controle o exerce possuindo uma pequena porcentagem comparada ao vultoso capital. Essa espécie de controle está tornando-se cada vez mais corrente no país, por isso é necessário proteger a “maioria” contra atitudes abusivas e arbitrárias da “minoria” organizada. Berle e Means ilustram como exemplo a companhia Pennsylvania Railroad no qual o maior acionista, possuía apenas 0,34% das ações, sendo que os vinte maiores investidores totalizavam 2,7% das ações, em 1929.³⁹

Nesse sentido, aduz Fábio Konder Comparato que:

“ a rigor, um controle minoritário bem estruturado, em companhia com grande pulverização acionária, pode atuar com a mesma eficiência que um controle majoritário. Mas a lei brasileira estabelece uma distinção importante, ao impor, para a aprovação de certas deliberações, o concurso de voto de metade, no mínimo, do capital com direito de voto⁴⁰ (Lei n. 6.404, art.136)”⁴¹

³⁷ Requião, op. cit., 140.

³⁸ Comparato, op. cit., p.44/45

³⁹ Coelho, op. cit., p. 277.

⁴⁰ Art.136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito a voto, se maior *quorum* não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre:

⁴¹ Comparato, op.cit., p.51

Por fim, o controle gerencial ocorre com a dispersão acionária tão grande que os administradores detêm o controle empresarial.

No Brasil, as companhias são diferentes das existentes nos Estados Unidos em se tratando de poder de controle. As sociedades formadas por iniciativa de brasileiros usualmente reproduzem uma cultura centralizadora, assumindo a forma de empresas familiares, não havendo a tradição de dispersar ações. Com efeito, a modalidade totalitária como forma de controle predomina no país, sendo identificado com a privatização de companhias abertas o controle majoritário. Já as companhias sob controle minoritário não representa um número expressivo e não há nenhuma sob o gerencial.⁴²

3.2.2. Controle Externo da Sociedade Anônima

Além do controle *interna corporis*, a sociedade está sujeita a diversas formas de controle externo que é exercido através de outros meios que não o do exercício do voto.

A doutrina declina algumas hipóteses no qual pode ocorrer tal tipo de controle. É o caso dos contratos de *kow-how*, onde se verifica a dependência entre o fornecedor da tecnologia e a companhia.

Ademais, pode-se citar como controladores externos os credores, pois eles podem impor regras de natureza organizacional e administrativas às sociedades que deverão submeter-se, notadamente quando trata-se de bancos que exercem um rígido controle financeiro da companhia.

Os entes da Federação também podem influenciar as companhias. Como exemplo, temos a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL. Nesse contexto, percebe-se que o Estado exerce esse controle,

⁴² Coelho, op. cit., p.277

pois as companhias estão ligadas aos créditos e às estratégias do governo sobre as regiões e setores da atividade empresarial.⁴³

Fábio Konder Comparato⁴⁴ aduz que desde uma célebre decisão de Benjamin Cardozo há um reconhecimento por parte da jurisprudência norte americana da existência de uma “influência dominante” que pode ser exercida de forma diferente do voto.

O primeiro exemplo dado pelo autor de controle externo resulta de situações de endividamento da sociedade como ocorre nos contratos de empréstimos no qual a sociedade oferece como garantia as ações do denominado bloco de controle. Se não há essa caução das ações de controle, os credores da companhia assumiam o seu controle, reorganizando a empresa e a administração.

Outro exemplo é o *franchising* no qual se verifica a dependência do concessionário, ante o concedente. Tal situação resulta muitas vezes em contratos que têm cláusula de exclusividade onde o franqueado é obrigado a comprar os produtos do concedente, bem como o preço de revenda. Essa imposição deve ser cumprida, sob pena de retirar a concessão, isto é, o concessionário fica a mercê dos concedentes.

3.3. Organização do Poder de Controle

Para organizar o controle da companhia o fundamental instrumento encontra-se na figura da ação sem direito a voto. A LSA em seu art.15, parágrafo 2º estabelece que até 50% do total das ações emitidas pela sociedade anônima podem ser preferenciais sem voto.⁴⁵ Com efeito, quando

⁴³ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.481.

⁴⁴ Comparato, op.cit., p.68/69

⁴⁵ Nesse sentido, Coelho da Rocha, João Luiz. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.130, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.95. “Certos reclamos constantes, inclusive de parte da doutrina, quanto à inconveniência de se deixar a empresa eventualmente sujeita a controle votante bem minoritário em relação ao capital global, pois que se tinha até aqui como possível até dois terços do capital da empresa em mãos preferencialistas sem voto. A adoção desse novo patamar não impede um controle minoritário, mas deve leva-lo a um nível mínimo de cerca de 26% do capital total.”

são emitidas ações votantes e preferenciais não votantes ao mesmo preço, na proporção de 50% para cada espécie, o acionista que tiver interesse em ser controlador deverá contribuir com um pouco mais de 25% dos recursos investidos no capital social.

Com base nessa situação se o acionista não possuir condições de realizar esse investimento, mas por outro lado tem interesse na direção da companhia, poderá ao constituir a sociedade acionária emitir ações ordinárias e preferenciais com mesmo preço. As preferenciais não poderão conferir aos acionistas o direito de voto e devem corresponder ao máximo permitido em lei.

O autor Fábio Ulhoa Coelho ilustra essa situação com o exemplo a seguir:

... Antonio Almeida identificou, no mercado, uma interessante oportunidade de negócio, mas calcula que a sua implantação demande o investimento de R\$ 30.000.000,00. Como não possui disponível esse dinheiro, ele deseja atrair parceiros, para alavancar o capital necessário, mas quer, por outro lado, manter a direção da empresa, como exclusividade. A forma jurídica para viabilizar esses dois interesses do empreendedor é a da constituição de uma sociedade anônima, com ações ordinárias e preferenciais de mesmo preço de emissão. As preferenciais, nesse caso, não podem conferir aos acionistas o direito de voto, e devem corresponder ao máximo permitido na lei, isto é, metade de todas ações emitidas. O capital social da companhia de Antonio deverá, então, ser dividido em 30.000.000 de ações, ao preço de emissão de R\$ 1,00 cada, sendo 15.000.000 ordinárias e 15.000.000 preferenciais sem voto. Constituída a companhia com esse perfil, Antonio poderá controlá-la subscrivendo mais da metade das ações ordinárias, isto é, com o desembolso de algo como R\$ 7.500.001,00, que representa pouquíssimo mais $\frac{1}{4}$ do total dos recursos necessários.⁴⁶

O limite determinado pela LSA para ações preferenciais sem direito a voto não representa um percentual do capital social, mas refere-se à emissão das ações. Desse modo, há possibilidade de aumentar o poder de controle mediante a emissão de ações a preços diferenciados como exemplo prático pode-se citar o seguinte:

⁴⁶ Coelho, op. cit., p. 279/280.

... Antonio dispõe, para investir na nova companhia, de R\$ 4.000.001,00, poderá conservar o controle, com exclusividade, se a companhia emitir 8.000.000 de ações ordinárias, ao preço de R\$ 1,00, e 8.000.000 de ações preferenciais sem voto, ao preço de R\$ 2,75 por ação. Nessa segunda hipótese, Antônio está controlando o emprego dos R\$ 30.000.000,00, tendo contribuído com aproximadamente 14% desse montante.⁴⁷

Para ampliar o poder de controle pode-se estabelecer condições diferenciadas para pagamento do preço de emissão de cada tipo de ação, conforme se verifica a seguir:

... como a lei exige apenas uma entrada de 10% do preço de emissão para ações integralizadas a prazo (art.80,II), as ordinárias da companhia fundada por Antonio poderiam ter parcelado, enquanto as preferenciais seriam pagas à vista. Desse modo, o capital social deveria ser maior, R\$ 50.000.000,00, por exemplo. Ele seria representado por R\$ 25.000.000 ações ordinárias, todas ao preço de emissão de R\$ 1,00, do qual se exigiria o pagamento de apenas R\$ 0,10, como entrada, ficando o restante a ser pago quando de futuras chamadas de capital; e 25.000.000 de ações preferenciais, ao preço de emissão, à vista, de R\$ 1,00. Adotando essa formatação, Antonio, ao subscrever a maioria das ações ordinárias (empregando R\$ 1.250.000,10), e ao encontrar interessados para as demais ordinárias e as preferenciais, acabaria controlando recursos da ordem de R\$ 27.500.000,00, tendo contraído com menos de 4,5 % destes. O poder de controle poderia ser ainda maior se as ações ordinárias tivessem o seu preço de emissão inferior ao das preferenciais, combinando-se esse instrumento e o anterior.⁴⁸

Para que o acionista controlador não corra o risco de perder o controle, deve atentar-se ao fato de que se o estatuto prever um dividendo prioritário fixo ou mínimo ao preferencialista, e se a companhia não obtiver lucros para o pagamento destes acionistas, vencido o período de vigência do estatuto que não pode ser superior a três exercícios , segundo o art.111, os acionistas readquirem o direito a voto.

3.3.1 Responsabilidade do controlador

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 280

⁴⁸ Coelho, *op. cit.*, p. 280

O acionista controlador responde de forma limitada, restando cumprido sua obrigação através da integralização de parte do capital social com o pagamento integral do preço de emissão das ações.

No Brasil não existe como regra a imputação de responsabilidade do controlador em razão de sua posição dentro da companhia. Nos casos em que se responsabiliza, a lei prevê a prática de ilícitos, fraude ou irregularidades.

O controlador poderá ser imputado como responsável solidário com a sociedade anônima se ocorrer inadimplemento da contribuição devida ao sistema de seguridade social, configurando como ato culposo ou doloso segundo a Lei 8620/93, art.13, parágrafo único. Pode-se citar também o caso do controle de instituição financeira, sob a intervenção ou em liquidação extrajudicial, sendo responsabilizado solidariamente com os administradores pelos prejuízos gerados pela má administração, apurado em inquérito no BACEN (DL nº 2321/87, art. 15 e Lei 9447/97, art.1º).⁴⁹

No entanto, nesse sentido, vem expressa a regra do art.116, da Lei das Companhias no qual afirma que o controlador deve usar seu poder com o objetivo de cumprir a função social da sociedade, devendo agir com responsabilidade para com os acionistas minoritários, aos que nela trabalham e à sociedade.⁵⁰

3.3.2. Abuso do poder de controle

Como possuidor da maioria dos votos, o acionista controlador usufrui uma condição relativamente privilegiada comparada aos demais, por conseqüência verifica-se por exemplo que as ações de controle possuem valor de negociação superior às ações preferenciais ou ordinárias, em função dessa condição privilegiada. Sobre o valor das ações de controle, autores como Rubens Requião consideram que o poder de controle do acionista é um bem imaterial ou incorpóreo, porque se reflete no valor de suas ações, tendo um

⁴⁹ Coelho, op. cit., p. 282

⁵⁰ Requião, op. cit., p.143

valor maior do que teriam as demais ações que não conferem ao sócio o poder de controlar a companhia.⁵¹

O controlador também pode desfrutar de sua posição privilegiada manifestando-se em assembléia geral, na escolha dos administradores e fixando a remuneração destes, na alteração do estatuto em muitas partes e outras deliberações.

A lei preocupada em manter as relações de poder na companhia, já que os demais acionistas são importantes para o eficaz desenvolvimento da empresa, prescreveu o art.117 na LSA para evitar que o acionista controlador utilize seus privilégios para obter vantagens negociais incomuns, configurando uma situação de abuso de poder.

Como exemplo de abuso de poder de controle o autor Fábio Ulhoa Coelho aduz que: *“se deixa de apurar denúncia fundamentada sobre irregularidades, na administração da companhia, com o fim de acobertar ilícito de administrador, incorre igualmente em abuso de controle.”*⁵²

Nessas condições, além da norma geral de conduta, implica-se o art.117, da Lei de Sociedade Anônima, que define a responsabilidade do controlador por danos causados a acionistas ou a terceiros por atos praticados com abuso de poder, sendo elencado em seu parágrafo primeiro as modalidades de exercício abusivo do poder.

3.4. Estabilização das relações de poder

Os direitos essenciais estabilizam as relações de poder, pois não podem ser suprimidos pelo estatuto ou assembléia. Não se deve aduzir que protege os acionistas minoritários, porquanto em contrapartida também assegura aos controladores, por exemplo o direito de preferência na subscrição de novas ações.

⁵¹ Idem, ibidem, p.142

⁵² Coelho, op. cit., p. 283

Com efeito, vislumbra-se que as relações de poder estão estabilizadas devido a existência de direitos essenciais, pois os poderes conferidos aos controladores não podem crescer de forma ilimitada e os minoritários podem zelar por seus interesses sem prejudicar o desenvolvimento da atividade da companhia. Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho “os direitos essenciais são definidos na lei, como aqueles de que não podem ser privados os acionistas, nem pelo estatuto, nem pela assembléia geral (art.109). São, especificamente, os direitos de participação nos lucros sociais e no acervo (incs.I e II), de fiscalização da administração da companhia (inc.III), de preferência na subscrição de valores mobiliários (inc. IV) e de retirada (inc. V).”⁵³

3.4.1 Participação dos lucros sociais e no Acervo

O direito do acionista de participar dos lucros sociais é de cunho patrimonial e individual cabível a todos os acionistas, respeitando-se os diferentes regimes de distribuição de dividendos conforme o estatuto para cada espécie ou classe de ação.⁵⁴

A participação no acervo é o direito de que os acionistas detém de participar da distribuição do acervo patrimonial remanescente, em caso de dissolução e partilha da sociedade anônima.

Enquanto vigente a companhia, o acionista só pode participar no patrimônio líquido no caso de recesso ou se beneficiado pela amortização das ações.

Com efeito, verifica-se que a dissolução é pressuposto para o exercício desse direito, cuja partilha entre os acionistas é uma das últimas providências da liquidação, pois deve-se concluir a venda e pagamento dos

⁵³ Coelho, op. cit., p. 289

⁵⁴ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.341

credores primeiramente até chegar ao patrimônio líquido remanescente que será dividido entre os acionista na proporção do valor patrimonial de sua ações em geral.

Outras formas de partilha do acervo é a que o estatuto prevê, conforme o contido no art. 215, parágrafo 1º, da LSA.

3.4.2. Fiscalização da Administração

O acionista ao exercer a fiscalização da administração deve agir na forma prevista em lei, não podendo usar a arbitrariedade. Nesse sentido, os instrumentos utilizados pelos acionistas como forma de fiscalizar a administração da sociedade de que participa são: funcionamento do conselho fiscal; acesso aos livros da sociedade; prestação de contas anual dos administradores; votação das demonstrações financeiras pela assembléia geral e auditoria independente, segundo o art. 392, parágrafo 2º da LSA.

Toda sociedade anônima possui o órgão denominado Conselho Fiscal, mesmo que omissa sua formação no estatuto. Assim, se não estiver em vigência, poderá o titular de 5% do capital votante ou 5% do capital não votante requerer aos órgãos administrativos convocar a assembléia geral para a instalação do conselho fiscal. Caso o pleito não seja atendido em 08 dias caberá a esses interessados convocar a assembléia.

O acesso aos livros é admissível quando o acionista interessado possuir 5% do capital social e apontar atos violadores da lei ou do estatuto, bem quando fundada em graves irregularidades na atuação de órgãos da sociedade.

Os acionistas com direito a voto fiscalizam a companhia através da assembléia geral e das demonstrações financeiras da companhia. Em contrapartida os acionistas sem direito a voto podem consultar as demonstrações e o relatório que devem estar a disposição como dispõe o art.133 LSA.

Por fim, a auditoria independente é um instrumento do exercício do direito de fiscalização. Conforme a previsão do art.177, par 3º, a auditoria é obrigatória nas companhias abertas e facultativa para as fechadas. Sua função restringe-se em verificar regularidades da escrituração mercantil e demonstrações contábeis da companhia.

3.4.3. Direito à informação.

Embora o direito à informação não esteja previsto na lei da S.A., esse direito está diretamente ligado ao de fiscalização, e, portanto deve ser visto como essencial para que não seja suprimido pelo estatuto ou assembléia.

O autor Modesto Carvalhosa⁵⁵ aduz que a norma deveria ampliar o enunciado para "*direito de fiscalizar e de ser informado dos negócios sociais*".

Como exemplo de hipótese em que os administradores são obrigados a fornecer informações de forma direta ou indireta pode-se elencar: qualquer acionista pode verificar os livros da companhia em que registram a titularidade e transparência de ações (art.100, par 1º), ao possuir pelo menos 0,5% do capital social a relação de endereços dos outros acionistas (126, par 3º) e qualquer acionista presente em assembléia deve receber esclarecimentos acerca da matéria em votação (art. 134).

3.4.4. Direito de Preferência

Segundo Fábio Ulhoa Coelho " *o acionista tem direito essencial de preferência na subscrição de novas ações (e outros valores mobiliários) de emissão da companhia. Esse é o instrumento mais importante para a manutenção das posições acionárias, e beneficia controlador e minoritários.*" Assim, os acionistas tem esse instituto jurídico para manter sua posição. Isso é

⁵⁵ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.350

importante, por exemplo, no caso do minoritário se detiver 5% do capital social tem direito de convocar a assembléia geral (art. 123, par único).⁵⁶

Nesse sentido caso esse acionista não tivesse assegurado a preferência sobre igual proporção de ações, ele perderia o direito de convocação da assembléia. No entanto, para que o acionista mantenha sua posição acionária, o minoritário deve dispor do dinheiro necessário para subscrever.

Esse princípio legal de isonomia patrimonial impede que ocorra a diluição da participação dos não controladores a favor dos controladores que tem poder para aumentar o capital social.⁵⁷

Desse modo, ao verificar-se a indevida utilização do aumento do capital social pode ser imputado esse ato como abuso de poder de controle (art.117, par 1º)

O prazo decadencial para exercer o direito de preferência deve ser estabelecido no estatuto, não por menos de trinta dias.

3.4.5. Direito de Recesso

A pessoa pode desligar por sua vontade da sociedade anônima, alienando sua participação societária ou exercendo o direito de retirada.

A alienação da participação na sociedade empresária configura-se como uma tratativa, isto é, refere-se a um negocio bilateral entre o sócio que pretende desligar-se com a pessoa que busca ingressar na sociedade, sem a interferência da companhia.

⁵⁶ Coelho, op. cit., p.296

⁵⁷ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.353

Já a retirada é um direito que o sócio é titular, tendo natureza de declaração unilateral, o exercício do direito de retirada corresponde a relação jurídica entre os sócio que se desliga e a própria sociedade. Dentre as hipóteses que estão definidas em lei pode-se destacar a mudança do objeto social deliberada pela maioria dos sócios ou assembleia geral. Nesse sentido, o minoritário dissidente ao decidir desfazer-se do vínculo social, será reembolsado pelas quotas ou ações.

3.5. Direito de Voto

O voto é considerado como direito próprio ou reservado aos titulares de determinadas espécies e classes de ações.

O voto do acionista é manifestado na assembleia geral, ordinária ou extraordinária, porém nem todo voto é uma declaração de vontade, pois o acionista ao apreciar as contas administrativas e demonstrações financeiras o voto exterioriza o seu entendimento acerca do assunto.

Em regra, cada ação votante corresponde a um voto, conforme art.110, LSA. Como exceção tem-se o voto múltiplo para eleger o conselho de administração, no qual cada ação determina os votos quantos são os cargos concorrentes (art141) e a limitação estatutária do número de voto por acionista, sendo usado como mecanismo de estabilização das relações de poder (art.110, par 1º).

Fábio Ulhoa Coelho aduz que : “ o voto pode ser “de vontade” ou “de verdade”. No primeiro, o acionista manifesta sua opção pela alternativa que mais lhe interessa entre as abertas na apreciação da matéria. No último, exterioriza o seu entendimento acerca da fidelidade, ou não, do documento em apreciação ao seu correspondente objeto”⁵⁸

⁵⁸ Coelho, op. cit., p. 309

Ainda segundo o autor, o direito de voto não é essencial já que pode ser suprimido pelo estatuto com relação a classes de ações preferenciais. Além disso, a assembleia pode suspender o direito a voto quando o acionista deixa de cumprir a obrigação legal ou estatutária.⁵⁹

Ressalta-se que como o direito de voto não é obrigatório, existem assembleias no qual o acionista não participa, ficando excluído da participação de decisões importantes. Nesse sentido, a supressão do direito a voto é um dos instrumentos de organização do poder de controle.

3.5.1 Exercício Irregular

Importante consignar que o acionista deve votar no interesse da companhia deixando de lado seu interesse individual. Com efeito, o voto é irregular ao verificar-se que o acionista, abusivamente, tem o objetivo de causar danos à sociedade ou a outros sócios. Também sua irregularidade é constatada quando há conflito entre o interesse do acionista com o da sociedade. (art.115, parágrafo 1º).

O autor Fábio Ulhoa Coelho aduz que há dificuldade em se definir a o que seria interesse da companhia ou individual, assim vejamos:

A primeira dificuldade de aplicação do preceito advém da localização, pela votante, do parâmetro recomendado na lei. Com efeito, quem é o intérprete do interesse social? Na maior parte das vezes, o acionista controlador; nas hipóteses em que se está impedido de votar, a maioria dos minoritários; no caso de empate persiste o juiz (art.129, parágrafo 2º); nas oportunidades em que a lei autoriza o voto dos preferencialistas, a maioria dos acionistas presentes à assembleia; quando a lei exige *quorum* qualificado, os acionistas que representem pelo menos metade do capital votante, e assim por diante. Outra dificuldade está em que o interesse social *decorre* da vontade ou entendimento *predominantes* entre os acionistas titulares de direito de voto; não os antecede. Resta a impressão de que a lei deseja, do sócio, no momento do voto, que ele antecipe, por sua experiência e pelo modo como vê a sociedade e os demais sócios, o resultado da votação. Mas isso é um despropósito, porque, a se admitir que os acionistas teriam o dever

⁵⁹ Idem in *Ibidem*, p.309

de nortear seus votos pelo que calculam ser o predominante no corpo social, os vencidos teriam inexoravelmente votado contra o interesse da companhia, em claro desrespeito à lei. A derradeira é incontornável dificuldade na aplicação do dispositivo legal diz respeito à impossibilidade de verificar sua obediência.⁶⁰

3.6. Acordo de Acionista

Como forma de estratégia os acionistas através de acordo, estabelecem que todos deverão votar sempre num mesmo sentido sobre determinadas matérias na Assembléia Geral, objetivando prevalecer seus interesses na companhia.⁶¹

Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho os acionistas buscam estabilizar suas relações entre si tentando garantir as posições acionárias em face de mudanças de interesses ou fatores emocionais. Assim, esse instrumento de votação é utilizado pela doutrina italiana através da formação de *sindacato de acionistas*. Nos Estados Unidos ocorre por meio de *voting trust*. No Brasil, as matérias que são objeto desse instrumento estabilizador de posições acionárias proporciona o direito de voto e a alienação das ações. Os acionistas minoritários também podem unir-se para defender seus interesses comuns.⁶² nota

Com efeito, os acionistas podem aliar-se para votar em determinadas pessoas para cargos de diretoria; ou concederem uns aos outros direito de preferência ao decidirem alienar suas participações, sendo legalmente nula a cláusula de acordo de acionista que combina a votação para aprovar as contas administrativas, por exemplo.

⁶⁰ Coelho, op.cit., p. 311

⁶¹ Nelson Eizirik, "A Lei 10.303, de 2001, alterou a redação do caput do art.118 da lei societária, para introduzir expressamente o exercício do poder de controle como matéria que pode ser disciplinada em acordos de acionistas. Assim, após a entrada em vigor da Lei 10.303/2001, o art.118 da Lei das S/A passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede, in Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.129, Nova Série, 2003, p.46.

⁶² Coelho, op.cit., p.313/314

Nesse sentido, deve-se invocar o art.118 da Lei, que aduz vigorar o acordo de acionista somente quando tratar de compra e venda de ações , direito de preferência ou direito de voto, e desde que arquivado no arquivo da companhia. Ressalta-se que esses requisitos são pressupostos materiais e formais, respectivamente, segundo a referida prescrição legal.⁶³

Nesse passo, caso algum acionista tenha deliberado ao contrário do contratado pelas partes, a companhia deverá ignorar ou poderá executar judicialmente a obrigação pactuada.

3.6.1. Acordo de acionista e direito de voto

Com a formulação do acordo de acionistas que atendeu aos requisitos anteriormente mencionados, os votos contrários ao pacto não serão computados. Nesse caso, nem a sociedade ou demais acionistas pertencentes ao grupo não podem modificar a declaração de vontade do acionista que votou ao contrário. Assim, para que seja computado o voto será necessário realizar a execução específica. Não obstante, caso o acionista votante não compareça à sessão da assembléia geral ou reunião do conselho administrativo, o seu direito poderá ser exercido por outro acionista com base no art. (art.118, parágrafo 9º).

Segundo o autor Fábio Ulhoa Coelho acerca desse assunto afirma:

A lei distingue três situações em que acordo de acionistas sobre o exercício do direito de voto não é observado: voto em preto infringente do acordo, voto em branco e ausência à assembléia ou reunião. Na primeira, é proibido computar o voto infringente, mas a alteração de seu conteúdo para garantir os objetivos do acordo depende de decisão judicial ou arbitrar. Nas duas últimas, o direito ao voto poderá ser exercido por outro acionista ou administrador, baseado no acordo.⁶⁴

⁶³ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede

⁶⁴ Coelho, op. cit., p. 318

Ademais, essa situação é exemplificada pelo o autor com a seguinte hipótese:

... Antonio, Benedito e Carlos titularizam, respectivamente, 40%, 30% e 30% do capital votante de uma sociedade anônima; e que os dois últimos celebraram acordo de acionista regularmente arquivado, em que contrataram votar em Benedito para presidente. Pois bem, se Carlos, na assembléia geral, contrariamente ao acordado, vota em Antonio para presidir a companhia, a mesa dos trabalhos está impedida de computar esse voto. Mas isto só – não cômputo dos votos de Carlos – é insuficiente para garantir o objetivo do acordo de acionistas, a condução de Benedito à presidência da companhia. De fato, como Antonio tem mais votos que Benedito, e os de Carlos estão desconsiderados, o primeiro vence a eleição. Para que os votos de Carlos possam ser computados no mesmo sentido em que obrigara no acordo, Benedito deve obter pronunciamento judicial ou arbitral que produza tais efeitos (art.118).⁶⁵

Capítulo 4

OS ÓRGÃOS SOCIAIS E OS GRUPOS DE CONTROLE

4.1 ORGÃOS SOCIAIS

Como a sociedade anônima é um empreendimento com um grande número de acionistas seria inviável que os sócios tivessem que comparecer na companhia para organizar e para promover os objetivos sociais da sociedade. Com efeito, a administração e o direito aconselham e regulam os órgãos através dos quais a companhia irá expressar-se.

Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que “*para desenvolver as atividades que justificam sua existência perante o direito, a sociedade, como pessoa de existência incorpórea, necessita de órgãos que a*

⁶⁵ Coelho, op. cit., p.317

*orientem, que a administrem e que legalmente a representem nas suas relações com terceiros.*⁶⁶

À respeito dos órgãos sociais, existem duas teorias apontadas pela doutrina. A primeira denomina-se teoria da representação, sendo os órgãos da sociedade representantes da companhia, agindo em nome dela como se fossem seus procuradores.

A outra teoria chamada de organicista ou do órgão afirma que os órgãos não representam a sociedade, mas a apresentam, isto é, se faz presente por intermédio de seus órgãos.

Rubens Requião⁶⁷ afirma que o direito positivo brasileiro adotou a teoria organicista para explicitar a natureza dessas entidades, e ainda acrescenta que :

Esses órgãos sociais, que integram a direção da sociedade anônima, são estruturados de forma democrática. Aliás, a coletividade de pessoas que a sociedade anônima envolve segue geralmente esse comportamento. Assim, os órgãos sociais estão constituídos em três categorias: o órgão de deliberação, que expressa a vontade da sociedade; o órgão de execução, que realiza a vontade social; e o órgão de controle, que fiscaliza a fiel execução da vontade social.

4.2. As Assembléias Gerais

A assembléia geral significa o mais alto grau na sociedade anônima. Trata-se de um órgão deliberativo, cabendo a ele decidir todos os assuntos da companhia, porém tendo em vista as dificuldades de sua convocação, o comum é que seu encontro ocorra somente nas hipóteses em que a lei determine sua competência privativa, conforme dispõe o art. 122 da Lei 6.404/76.

Nesse sentido o autor Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁶⁸ aduz :

⁶⁶ Lições de Direito Societário: sociedade anônima, Vol. II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005, p.147

⁶⁷ Curso de Direito Comercial. 23ª ed., 2º Vol, São Paulo: Saraiva, 2003, p.166

A Assembléia Geral é um conclave que reúne os acionistas para determinar, segundo a lei, a vontade da sociedade por ações. É um órgão típico e necessário para o funcionamento da companhia, de caráter não permanente, imposto pela lei, que tem por função sintetizar a vontade dos acionistas, gerando uma declaração regulamentar imputável à sociedade com efeitos internos (entre a sociedade e seus acionistas) e externos (entre a sociedade e terceiros).

As assembléias são de duas espécies ordinárias e extraordinárias, e ocorrerá consoante a matéria que será deliberada (art.131, LSA). A AGO acontecerá obrigatoriamente uma vez ao ano, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, cabendo especificamente deliberar acerca da matéria contida no art.132 da LSA.

Por exclusão, a AGE destina-se a tratar de qualquer outra matéria que não consta nas hipóteses privativas da AGO.

Caso exista Conselho de Administração é atribuição dos diretores da companhia a convocação da Assembléia Geral (art.123, LSA). Porém, também pode ser convocada pelo Conselho Fiscal e por acionistas (art.123, parágrafo único).

O quorum de instalação da assembléia geral deverá conter a presença de um número mínimo do capital social. Na primeira convocação o quorum será de pelo menos um quarto do capital social, já na segunda convocação ela será instalada com qualquer número. Se o objeto da assembléia for alteração do estatuto da sociedade, elevar-se-á o quorum para dois terços do capital social, permanecendo a segunda regra inalterada.

Importante consignar que os acionistas titulares de ações sem direito a voto ou com voto restrito não são computados para determinar o

⁶⁸ Lições de Direito Societário: sociedade anônima – Vol. II, 1ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira 2005, p.157

quorum de instalação, no entanto podem comparecer à Assembléia Geral e discutir a matéria que está sendo deliberada.⁶⁹

Com relação ao quorum de instalação para deliberar acerca da matéria prevista no art.129 da Lei 6.404/76 ⁷⁰, ocorre quando se obtiver a maioria absoluta de votos, prevalecendo a deliberação que deter 50 % dos votos mais um dos presentes, sem contar com os votos em branco.

Nesse sentido, Calixto Salomão Filho aduz que num primeiro momento ao interpretar o art.129 pode-se pressupor que os acionistas detentores de ações com direito a voto têm interesse em compartilhar as decisões atinentes ao destino da companhia. Assim, deve-se respeitar a vontade das maiorias que se mostrem interessadas. No entanto, o art.129 a primeira vista não permite a votação por parte da minoria dentro do capital votante, mas se a maioria estiver ausente prevalecerá o voto da minoria.⁷¹

Já o quorum qualificado é exigido em relação às matérias especificadas na lei, devendo o assunto ser de alta relevância para o destino da empresa (art 136, LSA).

Ressalta-se que no quorum qualificado, o fundamental é o número de ações com direito a voto, independente da quantidade de capital existente na assembléia, em contrapartida para o quorum simples o importante é o número de presentes à assembléia, Assim, se é necessária a maioria para aprovação de uma proposta e ocorre um empate, se o estatuto não deliberar a respeito, poderá ser resolvido o impasse através de arbitragem, ou outro meio qualquer, a assembléia deverá ser convocada novamente para votação num período mínimo de 02 meses. Caso haja novo empate, poderá remeter ao Poder Judiciário para decidir em favor da sociedade.

⁶⁹ Gonçalves Neto, op. cit., 163

⁷⁰ Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

⁷¹ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 2, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.353

Exige-se um quorum unânime quando trata-se por exemplo na transformação da companhia (art.221, LSA).

4.2.1 Assembléia Geral Ordinária

A AGO deverá ocorrer para deliberar especificamente sobre: a) a tomada de contas dos administradores, bem como para examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; b) deliberação sobre a destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos; c) eleição dos administradores e dos membros do conselho fiscal, se for o caso; e d) aprovação da correção monetária do capital social.

Como requisito para sua realização necessário se faz a publicação uma vez no órgão oficial e outras duas em jornal de grande circulação, esse procedimento é importante, notadamente para que seja feita a aprovação de contas.

Ressalta-se que a aprovação das contas é realizada por acionistas que representem a maioria das ações com direito de voto presentes à assembléia. Não podem votar procuradores de acionistas ou diretores da companhia (art.134, parágrafo 1º).

4.2.2. Assembléia Geral Extraordinária

A AGE ocupa-se em deliberar acerca das matérias que não são privativas da AGO, bem como as de sua competência exclusiva (art.122 e incisos).

A regra é que a instalação da AGE ocorre com a presença de no mínimo 1/3 dos acionistas que representam as ações com direito a voto (art.125, LSA), no caso da primeira convocação. No caso de reforma do estatuto o quorum eleva para 2/3 das ações votantes sem exigência para a 2ª convocação.

4.3. Conselho da Administração

Até a vigência da Lei 6.404/76, não havia determinação normativa prevendo um conselho de administrativo. Baseando-se na orientação ítalo-alemã a lei confere à comissão da administração vestes de um conselho diretor, com a finalidade de superintender os negócios sociais,⁷² juntamente com a orientação anglo-francesa que ressalta os poderes de controlar as atividades administrativas com uma visão de vigilância.⁷³

Assim, o conselho de administração é órgão deliberativo obrigatório nas sociedades abertas, situa-se entre a assembléia geral e a diretoria da companhia. Com efeito, verifica-se que a assembléia continua sendo o órgão de supremacia da companhia, sendo comprovado pelo poder que detém de eleger e destituir os membros do conselho de administração. A destituição é considerada pela doutrina brasileira um ato discricionário, não estando obrigada a declarar os motivos que levaram a tal decisão, isto é, *ad nutum*.⁷⁴

A comissão administrativa possui ampla competência para deliberar sobre todas as questões da sociedade, exceto as privativas da assembléia geral, o art.142 da Lei 6.404/76 estabelece sua competência dentro da companhia.

Os membros que compõem este órgão deverão ser acionistas, cabendo ao estatuto delimitar a quantidade de conselheiros que, segundo a legislação deverá ser de no mínimo três membros. O processo de escolha, a substituição dos membros, o prazo de gestão que não poderá ser superior a três anos; além das normas de convocação, funcionamento e instalação deverão ser decididos por maioria de votos.

⁷² Frans Martins apud Gonçalves Neto, op.cit., p.176

⁷³ Gonçalves Neto, op. cit., p.176

⁷⁴ Requião, op.cit., p.193

Os membros do Conselho de administração são eleitos pela assembléia geral por maioria absoluta dos votos. Caberá ao estatuto ou se não houver prescrições nele deverá a assembléia definir a modalidade de votação a ser adotada para a eleição dos conselheiros.

Uma das formas de votação, segundo leciona Fábio Ulhoa Coelho, é a majoritária que pode ser realizada de duas formas diferentes: através de eleição em chapas, onde os acionistas poderão optar por equipes que vão ao encontro de seus interesses, sem poder escolher isoladamente apenas um membro; outro modo de eleição refere-se a candidaturas isoladas, resultando em grupo nem sempre harmônico.⁷⁵

Na votação majoritária os controladores da sociedade irão eleger todos os membros de controle, sem intervenção dos não detentores do controle nas assembléias. Assim, como forma de proporcionar oportunidade aos acionistas minoritários de participar no conselho da administração e conseqüentemente interferir na condução da companhia, o legislador criou a possibilidade de a eleição ser feita através do denominado voto múltiplo, sendo que cada ação terá o mesmo número de votos quantos forem os cargos a serem preenchidos, proporcionando ao acionista cumular os votos num só candidato. Essa forma de votação possibilita que os sócios minoritários elejam ao menos um membro do conselho administrativo.

Com relação ao voto múltiplo o autor Eduardo de Souza Carmo aduz que: *“... é uma modalidade de representação proporcional que consiste – na sua forma mais simples e corrente – em conferir a cada ação com direito a voto nas assembléias gerais, um número de votos correspondente ao número de cargos a prover.”*⁷⁶

Para que esse procedimento possa acontecer é necessário que os acionistas que representam ao menos 10 % do capital com direito a voto

⁷⁵ Coelho, op. cit., p. 215/216

⁷⁶ Carmo, Eduardo de Souza. Relações jurídicas na administração da S.A. Rio de Janeiro: Aide, 1988, p. 60

informem que pretendem utilizar-se deste direito 48 horas antes de iniciar a assembléia geral.

Outra forma de garantir a participação dos acionistas minoritários no conselho de administração seria por intermédio da *eleição em separado* conforme prevê o art.141, parágrafo 4º, o acionista que representem pelo menos 15 % do capital votante e os acionistas preferencialistas que representam 10% do capital social, comunicando seu interesse com antecedência de 48 horas poderão eleger em separado cada um destes grupos, um dos membros do conselho. Se os ordinarielistas e os preferencialistas não conseguirem alcançar o quorum definido na lei, poderão unir-se e eleger em conjunto um membro e suplente para o Conselho de Administração.⁷⁷

No entanto, a lei confere ao controlador a manutenção da maioria no Conselho, já que a ele é assegurado o direito de eleger conselheiros em número igual aos dos eleitos pelos demais acionistas mais um, independente de eventual número de conselheiros fixado pelo estatuto.

Sobre o conselho administrativo a autora Norma Jonssen Parente⁷⁸ opina acerca da influência que este órgão sofreu com o advento da Lei 10.303/2001, *“Ao conceder ao acionista preferencial o direito de eleger um representante no conselho de administração, a nova lei reduziu a inferioridade dessa classe de acionistas.”*

4.4. Diretoria

Em toda sociedade anônima a diretoria tem existência obrigatória. É em órgão executivo, encarregado pela administração direta da companhia, sendo responsável pela realização dos objetivos sociais e metas fixadas pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Administração.

⁷⁷ Gonçalves Neto, op. cit., p. 178/179

⁷⁸ Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.131, Nova Série, 2003, p.149.

Sua composição é de no mínimo de dois membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração ou na sua falta pela Assembléia Geral a qualquer momento. Ademais, apenas um terço das vagas da diretoria poderão ser ocupadas pelos membros do Conselho de Administração.

Importante salientar que a diretoria não se caracteriza por ser um órgão coletivo, uma vez que cada diretor, dentro de suas atribuições, poderá praticar todos os atos necessários para a realização de suas funções, salvo se houver disposição ao contrário no estatuto da companhia. O prazo de gestão será de no máximo três anos, não sendo permitida a recondução.

As atribuições dos diretores deverão ser estipuladas no estatuto da companhia objetivando satisfazer da melhor forma os interesses da sociedade, sendo comum a divisão dos cargos em diretor presidente, diretor financeiro, diretor técnico, diretor comercial e outros.

Os diretores não poderão ser representados por procuradores, eis que competem a eles privativamente a representação da companhia perante terceiros. Porém, nada impede que a sociedade possa outorgar procuração a terceiros para representá-la, devendo ser devidamente assinada pelos diretores competentes.

4.5. Conselho Fiscal

Segundo o Decreto-lei nº 2.627 de 1940 os membros do Conselho Fiscal eram eleitos aleatoriamente, sem conhecimento técnico de auditoria ou contabilidade. Tal sistema foi rigidamente criticado, pois a fiscalização da companhia era irreal. A legislação dos países europeus retificou esse método de escolha dos participantes do órgão, determinando fossem contratados especialistas ou empresas de auditores independentes para emitirem relatórios periódicos. Com efeito, a fiscalização tornou-se rigorosa, eis que esses profissionais têm responsabilidades definidas, além de possuírem qualidade técnica e idoneidade.

O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização e controle da atuação dos administradores da companhia, devendo ser composto de no mínimo três e máximo cinco membros e respectivos suplentes determinados pela assembléia geral. Não podem fazer parte do conselho os membros de órgãos da administração e empregados da sociedade, cônjuge ou parente, até terceiro grau, do administrador da companhia. Somente poderão ser eleitas pessoas naturais, residentes no país, com diploma em curso superior ou que tenha exercido no prazo de três anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal. A competência deste órgão está disposta nos termos do art.163 da Lei 6.404/76.

O art. 161 da referida lei menciona a necessidade do estatuto determinar sobre o seu funcionamento de forma permanente ou nos exercícios em que for instalado a pedidos dos acionistas. A doutrina aduz que o Conselho Fiscal é um órgão obrigatório em toda sociedade anônima, sendo, no entanto, seu funcionamento facultativo. Com efeito, o estatuto poderá determinar seu funcionamento permanente.

Quando o funcionamento do Conselho Fiscal não for permanente a assembléia geral poderá instalá-lo a requerimento dos acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto ou 5% das ações sem direito a voto. O pedido poderá ser formulado em qualquer assembléia geral, podendo constar ou não na pauta, sendo nesta ocasião eleitos os membros.

O autor Alfredo de Assis Gonçalves Neto explica como os minoritários e os preferencialistas podem eleger representantes no Conselho Fiscal e como fica a situação dos controladores da companhia, enfatizando que:

... a fórmula da representação da minoria é falha, porém. No cálculo do percentual para eleição de um representante dos interesses dos minoritários pode surgir uma armadilha, que é a minoria tática. De fato, se os controladores reúnem uma participação acentuada do capital social, podem manobrar a eleição da minoria criando eles próprios uma dissidência e, com isso, preenchendo o cargo dos minoritários com

*percentual superior ao deles. Suponha-se, por exemplo, que numa companhia cujo capital é composto de ações ordinárias, os majoritários possuem 77% dessas ações. Podem separar-se em dois grupos, de 51% e 26%, o primeiro assegurando o controle e o segundo manifestando o desejo de eleger, separadamente, um membro do Conselho Fiscal e respectivo suplente. A minoria real, integrada pelos 23% restantes, não terá direito à representação e todo o conselho ficará nas mãos da maioria.*⁷⁹

O Prof. Rubens Requião afirma que a lei atual manteve o sistema de representação atinente a minoria dos acionistas preferenciais no órgão fiscal, conforme se verifica no art.161, parágrafo 4º. Porém, a maioria continua predominando no órgão, mas os números de membros podem variar, pois como os acionistas minoritários, desde que representem em conjunto 10% ou mais das ações com direito a voto e os titulares de ações preferenciais podem requerer a representação no conselho no decorrer da assembléia, será necessário aumentar o número de vagas para incluir outros conselheiros, mais um, desde que sejam três.⁸⁰

Para desempenhar suas funções os membros poderão solicitar todos os documentos necessários, como balancetes, atas de reuniões e demonstrações de relatórios financeiros. Ainda se for necessário é possível o requerimento aos órgãos administrativos e aos auditores para esclarecerem pontos que estão sendo analisados pelo órgão fiscal.

Quanto aos deveres dos membros deste conselho pode-se aduzir que correspondem aos mesmos que os administradores da companhia (art.165, LSA), podendo ser responsabilizados pelos danos resultantes de omissão no cumprimento dos deveres e de atos praticados com dolo ou culpa, ferindo normas legais ou do estatuto. Caso ocorra omissão no cumprimento de seus deveres gera responsabilidade solidária entre os membros, exceto ao conselheiro que houvesse invocado irregularidade diante de órgão de administração ou assembléia geral.

⁷⁹ Gonçalves Neto, op.cit., p. 221

⁸⁰ Requião, op. cit., p. 227

Nelson Elzirik tece suas considerações sobre as formas que as legislações tiveram que atuar a fim de estabelecer métodos de controle sobre a administração e sua gestão através do Conselho Fiscal:

... as legislações passaram a estabelecer mecanismos de controle sobre a gestão e as contas da administração, visando, fundamentalmente, a possibilidade de revisão de contabilidade, ou seja, de controle “a posteriori” das contas. Tal controle tem sido atribuído a órgãos específicos, tais como os comissionários na França e na Bélgica, os “auditors” na Inglaterra e nos Estados Unidos, o “Kontrollstelle” na Suíça e o Conselho Fiscal no Brasil. A função primordial do Conselho Fiscal, assim, é a de exercer permanente fiscalização sobre os órgãos de administração da companhia, referentes às contas e à legalidade e regularidades dos atos de gestão. A atuação do conselho Fiscal é basicamente instrumental, uma vez que visa transmitir aos acionistas as informações de que necessitam, quer para exercerem o direito de fiscalizar a gestão de negócios sociais, quer para que possam votar, na assembléia geral, com conhecimento de causa.⁸¹

Capítulo 5

Concentração Econômica das Empresas

Após a segunda guerra mundial o mundo sofreu mudanças de cunho social e econômico. Um dos exemplos de desenvolvimento econômico foram as *holdings*.

Conforme o autor Modesto Carvalhosa as *holdings* são: “sociedades não operacionais que têm seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação.”⁸²

A partir desse momento histórico a constituição de uma sociedade anônima nova torna-se raro, sendo usual a criação de filiais por sociedades denominadas sociedades-mães.

⁸¹ Elzirik, Nelson. Limites à atuação do conselho fiscal. RDM, nova série, ano XXX, 84/13 – 18, out.-dez.1991, p.13

⁸² Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 4, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.14

Com efeito, em algumas décadas o processo de ampliação aumenta através de “federações de sociedades ou de grupos”. Ante esse fenômeno econômico, os juristas alemães formalizaram um sistema normativo dos grupos econômicos e foi baseado nesse ordenamento que o legislador criou a Lei 6.404/76.

No direito germânico o instituto correspondente à *holding* chama-se *konzern* que conceitualmente significa “ um agrupamento de empresas juridicamente independentes e economicamente sujeitas a direção única”.⁸³

A lei brasileira inspirada no direito alemão regula a existência de grupos de fato e de direito. Nos grupos de fato a sociedade mantém entre si laços empresariais através de participação acionária sem a necessidade de se organizarem juridicamente, relacionam-se sob o regime legal de sociedades isoladas, segundo a forma de coligadas.

Já os grupos de direito é o conjunto de sociedades cujo controle é titularizado por uma brasileira e que mediante convenção acerta a combinação de esforços ou participação em atividades ou empreendimentos comuns. Os grupos devem possuir designações como Grupo ou grupo de sociedades e devem estar registrados na Junta Comercial. Não possuem personalidade jurídica própria, mas apenas uma relação interempresarial formalizada. Não há em regra solidariedade exceto perante dívidas administrativas e previdenciárias.

O autor Modesto Carvalhosa classifica a concentração de empresas no direito brasileiro em dois grupos: a) operações que levam à perda da autonomia individual das sociedades (fusão e incorporação), chegando a uma integração absoluta; b) operações de associações de empresas autônoma, pretendendo-se uma integração relativa, podendo ser mais flexível, como a mera participação de uma sociedade em outra. No segundo caso

⁸³ Requião, op. cit., p. 269

consoante Rubens Requião se enquadram as sociedades coligadas, controladoras e controladas.⁸⁴

A incorporação de sociedade em outra pode ser operada entre sociedade de tipos de diferentes, sendo que os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas receberão da anônima incorporadora as ações que lhes são devidas.

Ademais, necessário ser firmado entre as sociedades interessadas um protocolo, indicando o número e classe de ações que serão distribuídas aos sócios que teve sua empresa extinta. Além disso, as assembleias gerais interessadas deverão examinar a operação. Essas deliberações acontecerão também na fusão e cisão das sociedades.

A incorporação ocorre quando uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, sucedendo em todos os direitos e obrigações. Nesse caso, desaparecerá uma das sociedades.⁸⁵

Quando a incorporadora é uma sociedade anônima deverá ser alterado o estatuto e por isso deverá ser resolvido em assembleia geral extraordinária. A sociedade anônima incorporada também realizará assembleia para decidir sobre a incorporação. Os acionistas dissidentes da incorporação, quando se tratar de companhia incorporadora, poderão retirar-se mediante reembolso. Nas sociedades incorporadas os acionistas poderão retirar-se mediante reembolso se a operação realmente se realizar.

A fusão é a operação pela qual unem-se duas ou mais sociedades, para formar uma nova sociedade, sucedendo em todos os direitos e obrigações. Quando ocorre fusão de sociedades anônimas as assembleias deverão aprovar o projeto do estatuto e o plano para a distribuição das ações.

⁸⁴ Requião, op. cit., p. 269/270

⁸⁵ Martins, Fran. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 309.

Já a cisão ocorre com a transferência de parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, extinguindo-se a companhia cingida.

5. 1. Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

Os grupos fato se estabelecem entre sociedades coligadas ou entre controladora e controlada. Coligadas são aquelas em que uma participa de 10% ou mais do capital social da outra sem controlá-la. Já a controladora é aquela que detém o poder de controle de outra companhia (art.243, LSA).⁸⁶

Suscintamente, segundo Modesto Carvalhosa, a coligada seria *“qualquer participação relevante, que não importe em subordinação.”*⁸⁷

Segundo Rubens Requião, de certa forma a noção de sociedade controladora se ajusta ao conceito dado pelo art.116, sendo que se caracteriza por ser titular de direitos de sócio que lhe assegurem de modo permanente a preponderância nas deliberações sociais.⁸⁸

Com relação aos grupos de fato, preocupou-se o legislador em garantir maior transparência nas relações entre as coligadas e entre as controladas e sua controladora através de regras próprias sobre demonstrações financeiras (LSA, arts.247 a 250).

Ressalta-se que quando a companhia controlada é incorporada por uma sociedade, a parcela do patrimônio da controlada que corresponde às

⁸⁶ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício. § 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la. § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

⁸⁷ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 4, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.257

⁸⁸ Requião, op. cit., p.272

ações de propriedade da controladora irá substituir essas ações no patrimônio da controladora. O sistema previsto no art.264 destina-se ao acionista não controlador da controlada, e não ao controlador, já que esse é o próprio incorporador.

5.2.Participação Recíproca

Em regra a lei veda a participação recíproca entre sociedade anônima e suas coligadas ou controlada.⁸⁹

Tal disposição legal que veda a troca de participação do capital social entre duas companhias tem como escopo a preservação da integridade do capital social, na sua função de garantia dos credores. Outro ponto importante é que a autonomia da personalidade jurídica das sociedades componentes do grupo de fato deve corresponder a separação de seus patrimônios.

5.3. Subsidiária Integral

Uma hipótese específica de controle de sociedade por outra se revela na constituição da subsidiária integral, sendo a única sociedade unipessoal originária admitida pelo ordenamento brasileiro. Segundo previsão legal a subsidiária integral é uma sociedade constituída por escritura pública e o único acionista é uma sociedade que no caso pode ser anônima ou não, mas necessariamente brasileira.

Uma sociedade pode ser convertida em subsidiária integral se todas as suas ações são incorporadas ao patrimônio da companhia. Para que

⁸⁹ Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

ocorra essa operação é necessária a aprovação das assembleias gerais. Ressalta-se que os acionistas dissidentes da incorporação terão direito ao reembolso, em caso contrário os titulares das ações incorporadas receberão as ações da sociedade incorporadora.⁹⁰

5.4. Alienação e Aquisição de Controle

A natureza do controle, segundo Rubens Requião, constitui um bem imaterial ou incorpóreo e suas ações apresentam um valor maior do que as demais. Essa é uma concepção individualista que contrapõe à socializante, cujo controle pertence à coletividade.

Nessas condições o desfrute de seu valor compete ao acionista controlador que detém a propriedade privada a ele relativa.⁹¹

Consoante o art. 254 da Lei 6.404/76, a alienação de controle da companhia aberta protegia os minoritários, estendendo-lhes vantagens que se referiam apenas aos controladores. Ademais, condicionava-se a alienação à previa autorização da Comissão de Valores Mobiliários para o fim de fiscalizar e proteger os acionistas minoritários. Outrossim, a alienação de controle somente seria admitida quando acompanhada de oferta pública, criando para todos os titulares de ações com direito a voto a oportunidade de vendê-las ao mesmo preço unitário das ações detidas pelo controlador.

A Lei nº 9.457/97, revogou esse artigo e seus parágrafos, eliminado, nos casos de alienação de controle, a oferta pública obrigatória para aquisições de ações dos minoritários. Com a Lei nº 10.303/01, instaura-se a oferta pública obrigatória, introduzindo o art.254 – A.

Com efeito, a oferta deixou de ser simultânea, como era na legislação anterior, podendo ter condição suspensiva ou resolutiva do contrato

⁹⁰ Martins, Fran. *Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 316.

⁹¹ Requião, op. cit., p.278

de compra e venda de ações. Na hipótese de ser resolutiva, caso o adquirente não realize a oferta no prazo estipulado no contrato ou no previsto pela CVM, o negócio jurídico é desconstituído. Se suspensiva, o contrato só será executado após a realização da oferta. Ademais, o preço a ser pago na oferta pública observará o valor mínimo de oitenta por cento do que for indicado para as ações do bloco de controle.

A alienação direta do controle ocorre quando o acionista controlador ou grupo vinculado por acordo de acionistas, transfere o bloco de controle através das ações que lhe assegurem o poder. Já a alienação indireta ocorre quando o controle é exercido com a participação entre duas ou mais sociedades, ou seja, a relação de poder não é parte da estrutura interna, mas de um grupo de sociedades.⁹²

As normas que regem a oferta pública de aquisição de controle são estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

O prêmio no qual se refere o artigo 254 A, § 4º da LSA estende-se a todas as ações e confere ao acionista a faculdade de constituir em definitivo o contrato de venda de suas ações. Assim, o prêmio é uma vantagem monetária ofertada ao acionista pela não aceitação da oferta obrigatória.

A alienação do controle, na companhia fechada, sempre se processou sem a interferência do governo. Já a alienação do controle de empresas que dependem de autorização do governo para funcionar, como as companhias de seguros e instituições financeiras continuam sujeitas a autorização prévia da autoridade pública para o fim de preservar o interesse público (art.255, LSA).

Ressalta-se que a aquisição do controle de sociedade por companhia aberta depende de aprovação da assembléia-geral desta sempre que tratar de investimento relevante (art.256, LSA).

⁹² Carvalho, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 4, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.169.

5.5. Aquisição do controle mediante oferta pública

A aquisição do controle de uma companhia, cujas ações com direito a voto encontram-se disseminadas no mercado, pode operar-se através da compra de ações em bolsa e oferta pública. A oferta pública ocorrerá com o montante necessário à obtenção do controle. Caso o ofertante seja acionista, será restrita a um número de ações capaz de somar às suas para obter o controle.

O processo de concentração de sociedades pode ocorrer por incorporação ou fusão que depende de manifestação formal da assembléia geral na sociedade anônima adquirente e adquirida, já a aquisição de controle dispensa tal deliberação.⁹³

Na oferta pública é necessário a intermediação de uma instituição financeira que será a intermediária e garantidora da operação. A proposta ocorre com a publicação pela imprensa. A aceitação da oferta será manifestada à instituição financeira, sendo configurado como um pré-contrato (art. 262, LSA).

A oferta pública pode ocorrer através da compra ou permuta. Na oferta de compra deve se indicar, o preço a ser pago e as condições de pagamento. Na permuta, as ações oferecidas para troca serão avaliadas pela CVM.

Ademais, a oferta pública de aquisição de bloco de ações de controle decorre do interesse público e do formalismo que o negócio envolve. Nesse sentido aduz Modesto Carvalhosa que *a oferta pública voluntária de aquisição de bloco de controle é uma proposta irrevogável, dirigida a um número indeterminado de acionistas.*⁹⁴

⁹³ Comparato, op. cit., p.196

⁹⁴ Carvalhosa, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, vol. 4, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p.257

CONCLUSÃO

Ao encerrar este trabalho torna-se possível apontar algumas conclusões sobre o controle na sociedade anônima, essencialmente nas companhias abertas.

Quanto ao conceito e qualificação jurídica do controle não há um consenso doutrinário. Os profs. Berle e Means aduziram que controle é um bem social pertencente à companhia e não aos acionistas. Já Fábio Konder Comparato afirma que o controle é um poder que está sobre a companhia.

O Prof. Rubens Requião afirma que a natureza jurídica do controle constitui em um bem imaterial ou incorpóreo sendo comparado ao aviamento da empresa, e ainda aduz que as ações mantidas pelo acionista controlador possuem um sobrevalor, decorrentes de vantagens que podem ser utilizadas pelo seu titular, ou seja, o controle é objeto de propriedade privada, sendo que o seu detentor poderá desfrutar de vantagens.

O conceito legal de controle é dado pelo art.116 da LSA, ou seja, entende-se por acionista controlador a pessoa natural ou jurídica ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de acionistas, ou sob o controle comum, titular de direito de sócio, no qual lhe assegura, de modo permanente, a maioria de votos nas assembléias gerais e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, influenciando de forma decisiva na direção das atividades da companhia.

Nesse cenário, os profs. Berle e Means ainda aduziram que há uma dissociação entre propriedade e controle, notadamente quando existe dispersão acionária e o controle é exercido pela "minoría". Nesse sentido, no controle majoritário verifica-se o primeiro passo para acontecer essa situação

de dissociação, pois o controlador detém a maioria das ações e do capital social, mas não é proprietário da companhia.

Sob esse viés, verifica-se que minoria acionária não significa necessariamente na reunião de detentores das menores parcelas do capital, notadamente quando se trata de controle minoritário, cuja dispersão acionária é a característica fundamental. Portanto, controladores e minoritários em se tratando de acionistas, significa maior ou menor interferência na direção dos negócios da companhia.

Sobre os tipos de acionistas verifica-se que os empreendedores são os mais integrados na história da companhia, influenciando na composição dos órgãos sociais. Comparando os rendeiros e os especuladores, esse possui um comprometimento menor que aqueles. Nesse passo, normalmente os empreendedores são os acionistas que têm maior probabilidade de controlar a companhia, pois os especuladores não têm contato com os demais acionistas e não participam dos órgãos societários e os rendeiros aproximam-se da companhia apenas, se forem grandes investidores, ou seja, esses dois grupos almejam principalmente o lucro.

Como o controlador possui uma posição privilegiada dentro da companhia, a legislação prevê algumas responsabilidades, objetivando obstar abusos e arbitrariedades em suas decisões. Ademais, para oferecer segurança jurídica aos acionistas o ordenamento jurídico prevê direitos essenciais, nos quais não podem ser alterados por estatutos ou outras deliberações, impondo desse modo a estabilização das relações de poder.

Ainda, destaca-se a importância dos órgãos sociais, eis que são responsáveis pela administração e representação da sociedade perante terceiros. Assim, os majoritários e minoritários querem participar de suas deliberações, bem como objetivam ter representantes de seus interesses em

órgãos como conselho administrativo e fiscal, com escopo de interferência na direção dos negócios da companhia.

Ademais, pode-se perceber a existência de controle sendo exercido por uma companhia em face de outra, quando há agrupamento de empresas como no caso da controladora e controlada, cujo controle será exercido de forma semelhante ao previsto no art.116 da LSA.

REFERÊNCIAS

CARMO, Eduardo de Souza. Relações jurídicas na administração da S.A. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, 4ª ed., vol 1, São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, 3ª ed., vol 2, São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHOSA, Modesto de Souza Barros. Comentários à Lei de Sociedade anônima, 2ª ed., vol 4, São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial, 6 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA, vol 2, São Paulo: Saraiva, 2003

COELHO DA ROCHA, João Luiz. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.130, Nova Série, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder , O poder de controle na sociedade anônima, 3ª ed. rev. atual. e corr., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983

EIZIRIK, Nelson. Limites à atuação do conselho fiscal. RDM, nova série, ano XXX, 84/13 – 18, out.-dez., 1991.

EIZIRIK, Nelson. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.129, Nova Série, 2003.

GOLÇALVES NETO, Alfredo de Assis, Lições de Direito Societário II: Sociedade Anônima, São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2005.

MARTINS, Fran. Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PARENTE, Norma Jonssen. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro, n.131, Nova Série, 2003.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. O novo direito societário. 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002